

Diogo

Ilustríssima Senhora

Sônia Margarete Santos da Silva

MD Presidente da Comissão Geral de Licitações

Prefeitura Municipal do Rio Grande - RS



Concorrência nº. 007/2019 – Contratação de Empresa para executar os serviços de implantação de elementos de drenagem pluvial e pavimentação nas Ruas Vidal de Negreiros e Vieira de Castro no Bairro Junção e Travessa 16 na Vila da Quinta.

A Empresa **GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.722.176/0001-15, com sede no Município do Rio Grande/RS, na Rodovia BR 392 nº. 982, Bairro Cidade de Águeda, neste ato representado por seu Procurador Leandro Souza Sabbado, portador do RG 6065831981 SSP RS e CPF 919.088.500-78, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **Avensi Construtora Ltda** e **E M Neves Eireli**, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano em curso, às 15:30, na sala de reuniões do GCLC, sob a Presidência da Sra. Sônia Margarete Santos da Silva, reuniu-se a Comissão Geral de Licitações acompanhada pelos demais membros que a compõe, com objetivo de dar continuidade ao Certame Licitatório em grifo.

[Assinatura]

Da reunião, após examinados os documentos de habilitação das Licitantes, e com base nos Pareceres Jurídico e Técnico, resolve esta Comissão, julgar inabilitadas a prosseguir no certame as licitantes **Avensi Construtora Ltda e E M Neves Eireli** por não atenderem as exigências do edital, conforme exarado na Ata de Continuidade da Concorrência 007/2019.

Ocorre, que **inconformadas** com a decisão desta CGL, que as julgou inabilitadas a prosseguir na disputa ao menor preço, por não atender aos requisitos de habilitação constantes no Instrumento Convocatório da Concorrência em epígrafe, as Licitantes **Avensi Construtora Ltda e E M Neves Eireli** apresentaram Recurso Administrativo com objetivo de revisar a Decisão desta Comissão, os quais passamos a demonstrar a **improcedência** dos pedidos, e principalmente a **ausência** de fundamentação e **amparo jurídico**, para que esta Douta CGL venha a proferir decisão contrária, senão a de **ratificar a decisão de manter a inabilitação** das mesmas no presente certame, pelas razões e fundamentos a seguir:

DOS FUNDAMENTOS

Conforme grifamos em outra oportunidade a esta CGL, gostaríamos de robustecer que a Licitação que se processa perante esta Entidade, tem seus termos e é regida pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal, no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei nº. 8.666/1.993). (grifamos)*

Recalcitrante à decisão expendida por esta Comissão Geral de Licitações, recusa-se a Licitante **AVENSI CONSTRUTORA LTDA**, a acatar tal decisão, sob a seguinte argumentação, desprovida de um mínimo resquício de amparo na legislação e no Instrumento Convocatório, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas: (grifamos)

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação por não cumprir os itens 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consetânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu num equívoco de entendimento.

Senão Vejamos:

De acordo com o comprovante, as certidões anexas a este recurso, verifica-se que elas estão válidas e que pelo ocorrido da data de vencimento ser próxima a data do certame a empresa se equivocou na substituição dos documentos, inserindo por engano certidões com data vencida. (grifamos)

(...)

Assim sendo é ilegal inabilitar – como expedido pelo parecer da Comissão de Licitação. (grifamos)

(...)

As razões apresentadas pela Licitante Avensi Construtora Ltda, onde demonstra seu **inconformismo** contra a decisão desta CGL que a julgou inabilitada, está em completo desacordo com os Princípios básicos da Licitação, tendo em vista que seu **inconformismo** não deverá prosperar, única e exclusivamente por não abordar fundamentos alicerçados nas condições de habilitação entalhadas no edital em exame.

A fundamentação apresentada pela Empresa Avenci Construtora Ltda, ao requerer a sua habilitação, é um **desrespeito** ao Princípio do **Julgamento Objetivo** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no artigo 3º. da Lei 8.666, além de requerer de modo implícito, que esta CGL afronte o disposto no artigo 41 da citada Lei de Licitações, ao admitir em sua defesa que “(...) se equivocou na substituição dos documentos, inserindo por engano certidões com data vencida”.



Os argumentos trazidos pela Empresa Avensi Construtora Ltda, estão, isso sim, em completo desacordo com as disposições editalícias, completamente estranhos aos preceitos contidos no instrumento convocatório.

Com vistas a demonstrarmos a **inconsistência** do pedido formulado pela Licitante Avensi Construtora Ltda, em relação ao pedido de reforma da decisão expandida por esta CGL, com base no Princípio da Legalidade, enfatizamos que a argumentação apresentada pela Avensi Construtora Ltda é de uma **clareza solar** ao admitir que cometeu um equívoco ao inserir no envelope de habilitação, Certidões com prazo de validade vencidas.

As regras contidas no Edital em exame, encontram robustez e estão em consonância com o estabelecido no artigo 40 da Lei 8.666, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (grifamos)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



Ao arguir em seu Recurso, o pedido de reconsideração desta CGL quanto a sua inabilitação, sob a alegação de que tal decisão “**não se mostra consetânea com as normas legais aplicáveis à espécie**”, e de que a Comissão ao considerar a Empresa Inabilitada incorreu em um “**equivoco de entendimento**”, a Licitante demonstra **desconhecer** as regras de habilitação do edital em referência, uma vez que tenta atribuir à Comissão, a responsabilidade por seu reconhecido e admitido **equivoco** ao apresentar documentos vencidos, objetivando a sua habilitação no certame.

Como vimos, não há que se falar em habilitação da Empresa Avenci Construtora Ltda, unicamente pelo fato das razões utilizadas pela Licitante, serem totalmente **desprovidas** de amparo legal, pois como tornado evidente, estão em desacordo com o edital e com a Legislação que norteia o presente certame.

O equivoco cometido pela Licitante Avenci Construtora Ltda, ao interpor Recurso dirigido a MD Presidente da Comissão Geral de Licitações, requerendo a sua habilitação, anexando documentos de forma **atemporal**, que deveriam constar originariamente no envelope de habilitação, concluímos requerendo a esta Comissão, que mantenha a decisão anteriormente proferida quanto a **inabilitação** da Licitante **AVENCI CONSTRUTORA LTDA**, julgando **improcedente** o Recurso Interposto e as razões apresentadas pela Empresa, tendo em vista o Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** e o **Julgamento Objetivo**.

Por fim, apenas para que conste o registro, a Licitante Avenci Construtora Ltda, **não declarou** estar enquadrada na condição de Micro



Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, com objetivo de utilizar dos benefícios previstos na Lei Complementar 123 de 2006, alterada pela Lei Complementar 147 de 2014.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA E M NEVES EIRELI

A Licitante **E M NEVES EIRELI**, interpôs Recurso dirigido à Comissão Geral de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio Grande, pelo fato da Empresa ter sido considerada **inabilitada** na licitação em tela, por descumprir com as exigências de habilitação constantes no Instrumento Convocatório, atinente ao item 4.3.3 do edital.

Como fundamentação de sua defesa, motiva seu Recurso na teoria de que “ **Ocorre que, o fato de a Comissão Geral de Licitações suscitar o desatendimento por parte desta Recorrente ao item 4.3.3 do edital do certame, não se coaduna com a realidade fática, haja vista ser de uma clareza solar a prova de que esta E M NEVES EIRELI apresentou balanço patrimonial com os dados exigidos no referido dispositivo do edital, atendendo a exigência de que os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente devessem ser maiores que 1,00, aplicando-se as fórmulas descritas no sub item em questão.**” (grifamos)

Como podemos perceber, é inegável o fato da licitante E M Neves Eireli ter atendido ao requisito trazido na redação do item 4.3.3 do edital em tela, ou seja, a apresnetação dos índices contábeis relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício, conforme podemos perceber quando franqueado vista a documentação de habilitação da Licitante aos



representantes das Empresas na seção pública.

Ocorre, que ao redigir a ata sobre o motivo da inabilitação da Empresa E M Neves Eireli, esta Comissão Geral de Licitações, ao consignar que o motivo fora o não atendimento ao item 4.3.3 do edital, **equivoca-se**, quando o correto seria mencionar que a razão pela sua inabilitação fora o **não atendimento** do item **4.3.2.1 alínea "b"** do edital, conforme **Parecer Contábil** anexado ao Processo Administrativo, fato este que deve manter a inabilitação da Empresa E M Neves Eireli, uma vez que a ausência de tal documento, qual seja, o **Termo de Abertura e Encerramento** do Balanço Patrimonial não atende ao requisito insculpido no item 4.3.2, não tendo sido, o referido Balanço Patrimonial, apresentado na forma da Lei, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Independentemente do motivo da inabilitação da Empresa E M Neves Eireli, constante em Ata, a decisão proferida pela CGL de **inabilitar** a Licitante, encontra amparo na Legislação aplicável e principalmente foi tomada com base no Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, conforme **determina** os artigos **3º** e **41**, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, abordados anteriormente.

No caso em exame, não há como a Licitante E M Neves Eireli ver reformada a decisão desta CGL, julgando-a habilitada, pois a decisão da Comissão, como dito, além de estar vinculada as regras do edital, atende o Princípio da Isonomia, da Legalidade, da Probidade Administrativa, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos, portanto, **deve ser mantida a decisão** de julgar a Licitante **E M NEVES EIRELI, INABILITADA** na Licitação em tela, recusando-se as razões recursais



apresentadas pela Empresa, julgando-as, **improcedentes**.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e demonstrar claramente e fundamentado em Lei que as Empresas **AVENSI CONTRUTORA LTDA** e **E M NEVES EIRELI** descumpriram com as normas e condições do Instrumento Convocatório, requer digno-se esta Douta CGL a **manter a decisão** quanto a **INABILITAÇÃO**, **julgando improcedentes** as razões recursais apresentadas pelas Licitantes, tendo em vista os Princípios da **Moralidade, Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, requer o **deferimento e acolhimento** das Contrarrazões apresentadas.

Termos nos quais, pede deferimento e acolhimento.

Pelotas, 03 de setembro de 2019.



GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI

LEANDRO SOUZA SABBADO

CPF: 919.088.500-78 \ RG 6065831981

PROCURADOR